

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Renato Duro Dias

Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-059-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo “A construção dos direitos sexuais no decorrer da história”, de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Moraes e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em “A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade” reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em “A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso” a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em “A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres” Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo “A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?” aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito à identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em “Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO

WOMEN'S VULNERABILITY IN BRAZILIAN LAW

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Resumo

O presente estudo, de revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa, tem como objetivo refletir sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos, e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente. Para tanto, parte-se, como referência teórica, de Judith Butler, especificamente das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade.

Palavras-chave: Performatividade, Direito das mulheres, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present narrative bibliographic review, with a qualitative approach, aims to reflect on the Brazilian legal discourse, based on some norms, and its potential to operate on the bodies of women, systematically weakening them. To do so, Judith Butler starts with a theoretical reference, specifically from the categories performativity, precariousness and vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Performativity, Women's rights, Vulnerability

1. PERFORMATIVIDADE, PRECARIEDADE E VULNERABILIDADE

Falar sobre precariedade, em Butler, é refletir na interdependência enquanto condição do Outro, que depende de mim e de quem eu dependo, e na concepção equivocada sobre uma autonomia existencial individualizada. Essa condição revela, pelo Outro, o eu e as conexões necessárias para uma ética da não violência. O seu não reconhecimento, por outra via, acarreta violência e vingança (BUTLER, 2006). Nesse sentido, esse reconhecimento oferece um “acordar para aquilo que é precário em outra vida ou, antes, àquilo que é precário à vida em si mesma” (BUTLER, 2011). Para tanto, não será um “despertar, para usar essa palavra, para minha própria vida e, dessa maneira, extrapolar para o entendimento da vida precária de outra pessoa. Precisa ser um entendimento da condição de precariedade do Outro” (BUTLER, 2011).

O Outro e o eu, aí, vinculam-se a uma ideia de humanização ou desumanização, dependendo se há representação ou não de tais pessoas - ao que Butler traz Levinas para falar de representação e autorepresentação. Há “a suposição a suposição de que aqueles que ganham representação, especialmente autorepresentação, detêm melhor chance de serem humanizados. Já aqueles que não têm oportunidade de representar a si mesmos correm grande risco de ser tratados como menos que humanos, de serem vistos como menos humanos ou, de fato, nem serem mesmo vistos”.

A precariedade, enquanto condição do sujeito, pode ser reforçada por estruturas que provoquem a vulnerabilização dos corpos. Aí, alinham-se as ideias de precariedade, performatividade e vulnerabilidade.

Na entrevista realizada por Sara Ahmed, Butler sugere a existência de “duas dimensões de performatividade de gênero desde o início” (2017) da vida de uma pessoa. A primeira dimensão de performatividade de gênero seria “a situação não escolhida ou não desejada de atribuição de gênero, uma sobre a qual podemos vir a deliberar e alterar com o tempo”. Já a segunda dimensão seria “[...] a ação performativa que assume os termos pelos quais fomos tratados (portanto retomar, assumir ou recusar), as categorias através das quais fomos formados para iniciar o processo de autoformação dentro e contra seus termos” (2017).

Assim, quando se pensa, em Butler, a performatividade de gênero, vincula-se a uma norma, que afeta muitas pessoas, com seus devidos recortes de tempo e espaço, e que não se pode reduzir somente ao coletivo ou ao indivíduo – a atuação dos efeitos dessa norma dá-se em ambos os campos. Uma mulher, por exemplo, poderá ser algo, a partir dos efeitos da norma, e representar o que é chamado de feminilidade. Em reação a essa interpelação, há a produção de diversidade cultural, especificamente a diversidade de gênero. Assim, os atos

performativos que encarnamos e reinterpretamos o gênero são individualmente performados, mas partilhados coletivamente. Nesse ponto, segundo Butler, é uma perspectiva no sentido Louis Althusser, no sentido de que afeta um número de pessoas e onde as respostas a essa interpelação da norma social pode ser diferente (BUTLER, 2015).

As performatividades raramente se dão de modo isolado: elas ocorrem entre nós, a partir de uma rede social preconcebida, no meio social, e encontram-se em diversas formas de institucionalização da via em sociedade, especialmente no Estado. Há uma inteligibilidade da performatividade, uma compreensão do que é performatizado e de uma performance possível. Nesses reconhecimentos da performatividades, as pessoas estão em uma fronteira perguntando se há alguém no mundo como elas; e quando se encontram pessoas que as podem reconhecer, esses movimentos se convertem em importantes expressões de solidariedade. E é nesse momento que as comunidades podem se articular e se apoiar, tais como de pessoas trans, mulheres, queer, inconformes, intersex, bi – comunidades que comumente estão na busca de quem podem os reconhecer e compreender, sem risco de vida (BUTLER, 2015).

Aqui, o pensamento de Butler se interessa pelo trabalho da Hannah Arendt, tendo em vista que ela também tem uma visão performativa de como atuar de modo a produzir uma realidade diferente, considerando que entende que a ação é sempre no plural, pressupondo a pluralidade. Mesmo que nada aja necessariamente isolado, segundo Arendt, o direito de atuação significa atuar em um acordo comum, representando ainda que somos plurais e sociais que que somos potencialmente políticos quando atuamos em conjunto. Nisso, destaca-se uma importante maneira de pensar que oferece uma forma diferente de ver o sujeito: com um potencial de um sujeito de ato político e performativo (BUTLER, 2015).

A vulnerabilidade, nesse sentido, pode ser caracterizada como a “condição de responsividade” dessas dimensões, que afeta as pessoas e, nelas, produz efeitos. Assim, “somos impulsionados a falar, a aceitar os termos pelos quais somos tratados ou recusá-los, ou, na realidade, torcê-los ou homossexualizá-los em direções que, [...] se desviam do que parece ser seus objetivos originais” (2017).

O processo de construção da subjetividade das pessoas, então, é atravessado pela vulnerabilidade, visto que é afetado por normas sociais múltiplas não escolhidas de atribuição de gênero. Nisso, para “contestar os termos dessa atribuição ou se engajar em práticas de autoatribuição que refutam ou revisam (se desviam de) atribuições dadas por outros e antes da formação da minha vontade” (2017), há dilemas a serem enfrentados: a assunção da tarefa de autoatribuição, que advém do registro linguístico da autonomia pessoal.

Na relação entre gênero e vulnerabilidade, Butler desvenda que a vulnerabilidade subsiste desde o início – seja de sua literatura, em *Problemas de gênero*, seja para qualquer

um de nós, em cada existência. No caso das mulheres, pensa-se na atribuição de gênero pela indicação de um nome próprio, que já as faz ser afetadas pelo gênero antes de qualquer compreensão sobre o que significa ou sobre os seus efeitos. Mas essas vulnerabilidades não são associadas à passividade ou a um locus que demande, de algum outro polo relacional, uma postura paternalista. Pelo contrário: a vulnerabilidade pode ensejar a formação da vontade própria (no livro *Antigone's Claim*, 2000), bem como da aliança de corpos em assembleia (no livro *Corpos em Aliança e a Política das Ruas*, 218).

Na ideia de atribuição de gênero, ensina Butler (2017) que “somos vulneráveis a essa atribuição e sujeitos a ela desde o início, contra nossa vontade. Na verdade, podemos entender as primeiras práticas discursivas de atribuição de gênero como potencialmente explorando nossa vulnerabilidade”. Isso se estabelece em virtude de nossa condição existencial de necessitar de

[...] ser tratados para viver, que são tratados por outras pessoas através da linguagem ou outras práticas significativas, inclusive toque e ruído, e sem essas formas de possibilitar o tratamento, realmente não sobrevivemos. Sermos alimentados e colocados para dormir também são meios de ter o corpo tratado a um nível muito básico. Assim, sem tratamento, não há sobrevivência, mas a sobrevivência significa que não controlamos totalmente os meios pelos quais somos tratados, e podemos viver com isso como adultos mais ou menos bem, ou podemos buscar exercer poder sobre o modo como somos tratados. Na verdade, muito do nosso trabalho [...] deriva seu poder político e apelo de manter a possibilidade de podermos nos pronunciar contra quem nos trata de maneiras que são radicalmente inaceitáveis ou contra quem realmente não se dirige a nós e, dessa forma, potencialmente coloca nossa existência em perigo (BUTLER, 2017).

A vulnerabilidade, nesse compasso, ao mesmo tempo em que salienta a precariedade da vida, também a potencializa para transmutações imprevisíveis a partir de um dado contexto.

A partir disso, é importante pensar, especificamente, a produção da precarização por parte do Estado, que se perfaz por uma situação biopolítica que submete diversos grupos sociais. Esse processo, “geralmente induzido e reproduzido por instituições governamentais e econômicas, esse processo adapta populações, com o passar do tempo, à insegurança e à desesperança” (Butler, 2018, p. 21). Estrutura-se por meio de diversas instituições jurídicas, tais como o trabalho temporário, os serviços sociais destruídos, os serviços de saúde e educação sucateados, em conjunção com “o desgaste geral dos vestígios ativos da social-democracia em favor das modalidades empreendedoras apoiadas por fortes ideologias de responsabilidade individual e pela obrigação de maximizar o valor de mercado de cada um como objetivo máximo de vida” (BUTLER, 2018, p. 21).

Pode-se pensar no conceito de vulnerabilidade em sua ressonância em países periféricos, como os latino-americanos. Assim, reflete-se sobre as fronteiras das vidas coletivas. Um exemplo disso é pensar que afirma que a periferia estaria sempre fora dos EUA; mas também estaria dentro, se forem olhados quais os laços de solidariedade entre pessoas nativas dos países americanos. Assim, é possível considerar a relação entre as populações da periferia e da vida urbana e metropolitana. Na Europa, igualmente se pensam fronteiras, bem como as pessoas que estão em campos de refugiados, na Itália, no norte da África, na Grécia. Pensar na precariedade de trabalho nas periferias, nas condições de os trabalhos dos mercados atuais, a escravidão legal na Tailândia, na China, é um dos exemplos disso. Tais pessoas estão extremamente vulneráveis e estão tendo que pensar que a melhor forma para alcançar certa emancipação, mobilidade e cidadania. Assim, afirma Butler que, pelo seu prisma, a periferia ocorre de todo o lado onde o capitalismo global está funcionando, em todo lado onde o poder do estado está em cumplicidade com o capitalismo (BUTLER, 2015). A biopolítica está produzindo e efeitos em todo o mundo e precisa, exatamente, de um mapa geopolítico de poder mais flexível para dar conta disso (BUTLER, 2015): aí se observa como, em uma perspectiva do mapa geopolítico, performatiza-se o poder e instala-se a vulnerabilidade.

A partir desse panorama, Butler pretende promover uma observação dos múltiplos movimentos geopolíticos das pessoas com precariedade, aprendendo sobre seu ativismo, sua forma de solidariedade, a fim de articular esse conceito (BUTLER, 2015) – precariedade – de uma forma corporificada.

Como consequência, Butler dialoga com Lauren Berlant, por meio de sua teoria do afeto, em que “a precariedade implica um aumento da sensação de ser dispensável ou de ser descartado que não é distribuída por igual na sociedade”. Em uma conotação individual:

Quanto mais alguém está de acordo com a exigência da ‘responsabilidade’ de se tornar autossuficiente, mais socialmente isolado se torna e mais precário se sente; e quanto mais estruturas sociais de apoio deixam de existir por razões ‘econômicas’, mais isolado esse indivíduo se percebe em sua sensação de ansiedade acentuada e ‘fracasso moral’. O processo envolve uma escalada de ansiedade em relação ao próprio futuro e em relação àqueles que podem depender da pessoa; impõe à pessoa que sofre dessa ansiedade um enquadramento de responsabilidade individual, e redefine a responsabilidade como exigência de se tornar um empreendedor de si mesmo em condições que tornam uma vocação dúbia impossível (BUTLER, 2018, p. 21).

A operação biopolítica que gestiona a vulnerabilidade atua na formação do sujeito, impondo a vulnerabilidade como um critério vinculativo de sujeito e poder. Nesses termos, “essa vulnerabilidade qualifica o sujeito como um tipo de ser explorável” (BUTLER, 1997a,

p. 20), no sentido em que “o poder pode subordinar, mas, paradoxalmente, toda e qualquer possibilidade de agência e de resistência precisam passar pelo poder. A vulnerabilidade, logo, não se distancia da resistência” (DEMETRI, 2018). Assim, forma-se o paradoxo do sujeito: “o poder que age no sujeito é que justamente possibilita sua agência, ou melhor, uma forma condicionada de agência” (DEMETRI, 2018).

Em tal ponto, afirma-se que, pelo poder, há uma produção desigual da vida, com mecanismos normativos para regular o fluxo de informações sobre a vida. Assim, há formas de distribuir vulnerabilidades, algumas mais arbitrárias do que outras. Uma das formas de poder é a gestão legislativa e judicial pelas normas jurídicas, e o que é tratado no tópico seguinte.

2. RECORTE ANALÍTICO DO DIREITO BRASILEIRO ACERCA DAS MULHERES: A PRODUÇÃO JURÍDICA DA VULNERABILIDADE

A partir de recortes histórico-legislativos do direito brasileiro e do contexto político atual, verificar-se-á a potencialidade violenta do direito na produção de materialidades nefastas às mulheres.

No que se refere ao Direito Civil, na perspectiva da mulher na família, os juízos axiológicos constantes na Constituição Federal de 1988 representam uma superação dos costumes e convenções sociais que fundaram o Direito Civil, especialmente o Direito de Famílias, que regulamentava a formação do núcleo familiar com o viés patrimonial. Conjugado ao caráter patrimonial, havia, igualmente, a predominância da necessidade de formação de prole, em que “as famílias formavam-se para fins exclusivos de procriação, considerada a necessidade do maior número possível de pessoas para trabalhar” (...) (DIAS, 2010: 28).

O controle desse modelo familiar firmava-se na figura do homem, enquanto marido e pai, o qual denominava-se como modelo patriarcal, normatizado pelo Código Civil de 1916, por inspiração legislativa europeia, especialmente francesa. Tal configuração familiar estava fundada na hierarquia, tendo o homem como figura de comando, e no patrimônio, transmitido hereditariamente em razão do vínculo paterno – assim como se ressaltava a importância do patromínico no nome das filhas e filhos, em detrimento ou mesmo exclusão do sobrenome matronímico. Assim, ainda, exigia-se da família (e, conseqüentemente, de seus integrantes), a tríplice identidade: família-sexo-procriação (DIAS, 2009: 178).

Acerca da família, o Código Civil de 1916 atribuía efeitos jurídicos somente à família atualmente denominada como tradicional, consumada pelo casamento (formação formal)

entre homem e mulher, em vínculo indissolúvel. Como consequência, os relacionamentos situados fora dessa esfera, bem como os filhos e filhas havidos fora de tal configuração, eram invisíveis juridicamente - quando não considerados ilícitos, “rotulados com expressões pouco elogiosas – lembrem-se dos filhos adulterinos, bastardos, amásias e concubinas” (STF, ADI 4.277).

Especificadamente à situação da mulher, conforme citado, a mulher era juridicamente categorizada como relativamente incapaz, para os atos da vida civil. Essa situação jurídica da mulher sofreu mudanças legislativas graduais, em virtude dos dinamismos sociais e necessidade de reconhecimento de igualdade nos contextos fáticos (destacados pela ocupação da mulher nos espaços públicos, como pelo direito ao voto, participação essencial no mercado de trabalho).

Em 1962, a Lei nº 4.121, denominada como Estatuto da Mulher Casada, atribuiu capacidade de fato à mulher e administração de bens que lhes forem reservados. Ainda, pela Emenda Constitucional nº 9/77 e pela Lei nº 6.515/77, o casamento, antes considerado indissolúvel pela lei civil – exceto pela morte –, passa a ser considerado dissolúvel por meio do divórcio. Finalmente, em 1988, a Constituição Federal, passa a vigor com o destaque à igualdade entre homem e mulher, pretendendo a quebra da hierarquização entre homem e mulher, em que esta remanesca em posição de subserviência e obediência.

No intuito de quebra de valores ultrapassados, invisibilizadores e opressores, a Constituição Federal apresenta, expressamente, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (§4º do art. 226¹), o que se conflui com o inciso I do art. 5º da Constituição (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”), na estratégia de “reforço normativo a um mais eficiente combate àquela renitência patriarcal dos nossos costumes” (STF, ADI 4.277).

Além disso, o § 5º do artigo mencionado também prescreve a equiparação entre homens e mulheres nos direitos e deveres conjugais, determinando a mais igualdade no interior da família². Conforme compreensão do STF (ADI 4.277),

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros

¹ Importante destacar que, assim, não se pretende excluir as relações homoafetivas do reconhecimento jurídico, mas que se pretende conferir posição de horizontalidade entre homens e mulheres dos relacionamentos heteroafetivos.

² O § 4º do mencionado dispositivo admitiu os efeitos jurídicos das denominadas famílias monoparentais, formadas por apenas um dos genitores e os filhos. Por fim, o § 3º desse artigo expressamente impôs ao Estado a obrigatoriedade de reconhecer os efeitos jurídicos às uniões estáveis, dando fim à ideia de que somente no casamento é possível a instituição de família.

como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum.

A constituição familiar, assim, não é mais uma instituição-fim em si mesmo, mas, sim, um ambiente que deve oferecer e garantir a dignidade de cada integrante. A inteligibilidade produzida pelo direito brasileiro, com tais normas, afetou os comportamentos de identificação do que seria uma mulher, no contexto brasileiro, bem como legitimou graves práticas sociais e jurídicas, tais como o estupro marital (ou débito conjugal) e a extinção de punibilidade, no caso de estupro seguido de casamento entre vítima e homem – o que não seria raro em virtude da pressão familiar e social, em virtude da “desonra”.

Na esfera penal, então, remonta-se às Ordenações Filipinas, em que se tutelava a honra da mulher virgem e da viúva honesta. Em 1930, pelo Código Imperial, foram tipificados os crimes “contra a segurança e a honra”, observando a adequação da mulher aos bons costumes e colocando-a como único sujeito passivo desses delitos. A tipificação condizia à proteção à castidade e à expectativa de matrimônio, em que o casamento do agressor com a vítima constituía causa de extinção da culpabilidade (ZANATTA, 2016). Na sequência, o Código de 1890 trouxe a primeira previsão de homens e mulheres como possíveis sujeitos passivos dos crimes sexuais, apesar do ainda distinto tratamento entre mulheres “honestas” e mulheres “públicas” e do crime de adultério como possível conduta a ser praticada apenas pelas mulheres (ZANATTA, 2016). Sobre a qualificação, mulher honesta era:

[...] não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecunia accepta). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor (Hungria, 1956)³.

Em meados do século passado, pelo ainda Código Penal vigente, o crime de estupro foi tipificado com a indicação da vítima enquanto “mulher honesta”⁴ – em que pese a sua

³ Assim, o julgamento e a determinação punitiva estiveram sempre vinculados a características subjetivas da mulher como vítima, analisando seu comportamento moral-sexual progressivo.

⁴ “Na exposição de motivos do Código de 1940, formulada por Francisco Campos, ele afirmou “Já foi dito, com acerto, que ‘nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais’”. Disponível em:

tipificação, em 1994 pela Lei n. 8.930, como crime hediondo. Somente em 2005, a Lei n. 11.106 eliminou o termo “mulher honesta” e, dentre outros, descriminalizou determinadas condutas (como os delitos de adultério e de sedução); retirou a extinção de punibilidade em caso de matrimônio entre a ofendida e o agressor. Em 2005, ainda, houve acréscimo ao art. 226, II, CP: instituiu o aumento de pena caso o cônjuge seja como um dos agentes do crime de estupro, confrontando e bloqueando a ignóbil concepção do estupro marital (ZANATTA, 2016). Pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a violência sexual passou a ser definida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (art. 7º, III). A Lei n. 12.015/09, finalmente, alterou o nome do capítulo referente “aos costumes” por “dignidade sexual”, bem como reuniu o crime de atentado violento ao pudor e estupro em um único tipo penal e inseriu a concepção de estupro de vulnerável. Desse modo, tem-se um “novo paradigma de que a tutela penal deveria ter como objeto a liberdade e autodeterminação sexual do indivíduo, criminalizando condutas praticadas sem o consentimento de uma das partes e com danos a esta”(Marília, 2016), e não devendo ser questionadas condutas tidas por contrárias a uma determinada moral social – o que não ocorre faticamente, ainda com a legitimidade de autoridades policiais e judiciais (ZANATTA, 2016).

No âmbito criminal, ainda, a regra geral é de criminalização do aborto, exceto na hipótese de risco de vida à mulher e de gravidez acarretada por estupro⁵. Em 2016, tal temática assumiu a discussão constitucional na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em análise do Habeas Corpus 124306, em que se decidiu que aborto nos três primeiros meses da gestação não é crime (apenas para aquele caso), de modo a revogar a prisão de cinco funcionários de uma clínica clandestina, em voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, alcançando a maioria da Turma.

No item 25 da decisão, o relator apontou que há violação à autonomia da mulher pelo fato de que a criminalização censura a autodeterminação das pessoas, o que é assegurado a

<<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>" (Marília, 2016).

⁵ Foi decidido Pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, em 2008, sobre a possibilidade de interrupção de gravidez no caso de feto anencéfalo. Na oportunidade, entendeu-se que, não havendo a potencia de vida do feto, não haveria de se falar em aborto, compreendendo-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

todos, homem ou mulher, e representa uma esfera que o Estado não deve interferir. Na linha desse raciocínio, “a autonomia do corpo da mulher representa o poder de controlá-lo e tomar decisões relacionadas a ele, incluindo sobre uma gravidez, sua cessação ou não. Não cabe ao Estado tratar o corpo da mulher, nas semanas iniciais da gestação como um serviço à sociedade”.

A discussão não está encerrada. Pela movimentação judicial, a constitucionalidade da criminalização do aborto será analisada de modo amplo pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos a todos (*erga omnes*). Verifica-se, assim e ainda, que a criminalização do aborto no Brasil reflete o discurso da autoridade sobre o Estado ser legítimo para se derrogar no direito de seu corpo, tutelando-o como se território dele fosse. É a estatização do corpo das mulheres, subsidiado e reforçado pelo discurso jurídico.

Quanto a decisão do Supremo Tribunal de Justiça acerca de temáticas generificadas (além do reconhecimento da união estável homoafetiva), tem-se, mais recentemente, o reconhecimento da identidade de gênero, esta de efeito *erga omnes*, pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 4275. O caso, iniciado com a discussão sobre a possibilidade de retificação de nome e gênero de pessoas trans sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização. Aqui, portanto, nota-se um cenário macabro, legitimado pelo discurso jurídico: o direito ao nome social e a consequente retificação nos documentos de identificação públicos (ou seja, produzidos e exigidos pelo Estado), quanto ao prenome e ao gênero⁶, somente ocorreria com submissão da pessoa à transgenitalização – sujeitando-a a intervenções sérias em seu corpo e, até lá, ao desrespeito quanto à sua própria identificação individual, familiar e social. Isso, ainda, em conjunto com a exigência de laudo ou parecer psiquiátrico ou psicológico atestando um “desvio de personalidade de gênero”.

A decisão, considerada um avanço nesse sentido, em que houve o reconhecimento da identidade de gênero a partir da ideia de que sexo e gênero são compreensões da construção da subjetividade da pessoa e que não contemplam vinculação com a sua genitália. Contudo, representa também os passos lentos do direito nas discussões de gênero, mantendo-se a posição, mesmo que tácita, da hegemonia da heteronormatividade, sem o enfrentamento de tal questão.

Ainda na esfera de gênero, bem como de raça e classe, o direito brasileiro promove algumas ações afirmativas, intencionando o combate da desigualdade estrutural, especificamente a partir da legislação penal contra a violência de gênero (pela Lei Maria da Penha) e pelos sistemas de cotas, implantando no sistema representativo eleitoral e nos programas de ingresso ao curso superior.

⁶ Gênero este estratificado, pelo direito brasileiro, na binariedade.

Em menção à raça, ainda, além da previsão, como crime, do racismo e injúria racial (cujo enquadramento depende da subjetividade da pessoa que está no poder decisório do direito, como magistrado e delegado), pouco ainda se discute (ou, ao menos, se reconhece) acerca dos efeitos da própria escravidão e da branquidade subsequente. O silêncio (jurídico), aí, promove efeitos discursivos e materiais potentes na esfera social, que se encontra em luta de reconhecimento mínimo das violências até então também legitimadas pelo Estado. Também de forma profunda se observa a questão de classe, a qual, aparentemente, não existe no contexto jurídico brasileiro, de forma séria e elucidativa, sobre o local da classe trabalhadora no sistema político, econômico e ideológico. Quando mencionado, é termo expurgado discursivamente sob o argumento de que condiz com falas socialistas, comunistas, marxistas, esquerdistas, etc., as quais, desde plano, devem ser castradas – muitas vezes, pelo simples argumento de que sim, sem justificativa alguma (como se fosse justificado).

Veja-se, por exemplo, a Lei número 1, de 4 de janeiro de 1837, Brasil - Rio de Janeiro, Capital do Império, a qual, em seu artigo terceiro, determinada:

São proibidos de frequentar as escolas públicas:

- 1- Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas
- 2 - Os escravos e os pretos Africanos ainda que sejam livres ou libertos.

Além disso, pela Decisão de n.º 16, de 13 de Fevereiro de 1850, tinha-se que “os bens deixados pelos escravos do Fisco, que falecem, pertencem à Nação, como senhora dos mesmos”⁷.

O mesmo Código Civil de 1916, mencionado anteriormente, também classificava como relativamente incapazes, os indígenas⁸ – incluídas as mulheres, permanecendo em tutela paternalista do Estado e à revelia da autonomia comunitária. Pelo diploma referido:

- Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
 - II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
 - III. Os pródigos.
 - IV. Os silvícolas.

⁷ Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy de 4 de Dezembro do anno passado, sob n.º 98, que os bens deixados pelos escravos do Fisco que falecem, pertencem à Nação como senhora dos mesmos, e não a seus parentes: por quanto a Lei que entre nós regula a successão dos bens, não tem applicação aos escravos, visto que elles são inahabéis para adquirir, argumento de Ord. L. 4º Tit. 92, prime, e não podem testar, Ord. L. 4º Tit. 81 § 1.º BRASIL. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1822 a 1851. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Typographia Nacional, [s.d.].

⁸ O termo utilizado era silvícola.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Veja-se que a revelia da autonomia dar-se-ia, pelo Estado, até “cessar a medida de sua adaptação”. Isso se traduz na colonização de tais corpos, que deveriam se adaptar ao preceito colonial de que há uma forma adequada de existência e convivência em sociedade. Produziu-se e se produz, há muito, cidadanias diversas – isso quando reconhecidas.

3. A COPRODUÇÃO JURÍDICA DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO BRASIL

As referências legislativas acima mencionadas propõem, pelo método de fotografia, um cenário de como as mulheres, no contexto brasileiro, são vulnerabilizadas pelo Direito. Assim, não há a pretensão de exaurimento da temática, mas de discussão sobre tal reflexo.

A performatividade, atuante duplamente como a situação não escolhida ou não desejada de atribuição de gênero e como a ação performativa que assume os termos pelos quais fomos tratados, consubstancia-se com a relação entre o eu e o mundo, com o Outro, na trama social preconcebida, a partir de valores morais e de uma ética enraizados a determinado contexto histórico e cultural. Não havendo uma essência, as pessoas fundam e são fundadas constantemente, sendo um produto constantemente construído, variável a partir da que age socialmente sobre as pessoas e das relações sociais travadas (Butler, 2015b).

A partir de uma determinada forma de existir e conviver, a pessoa pretende a sua realização moral, que encontra sentido pelo reconhecimento – o qual, por sua vez, dá-se pelo olhar do Outro. Esse olhar, contudo, pode, incentivar o modo de ser do sujeito ou despossuí-lo, na medida em que promove vulnerabilidade e insegurança social e partir do não reconhecimento. É possível, portanto, que o próprio sujeito se despossua, por não atentar à distinção do que é seu, do Outro ou das convenções e formas de racionalidade que lhes são critério de inteligibilidade (Butler, 2015b).

Dessa linha de raciocínio, tem-se as mulheres enquanto sujeito reconhecido e não reconhecido pela biopolítica brasileira, especificamente a partir do discurso estatal. O reconhecimento das mulheres pelo Direito brasileiro pauta-se pelo critério da cisheteronormatividade. A mulher a ser tutelada pelo Direito será a aquela que se enquadrar nas concepções de heterossexualidade, devendo-se relacionar somente como os sujeitos reconhecidos como homens cis - além disso, ela mesma será cis.

Essa mulher deve ser honesta, em que tal critério moral, advindo do artigo revogado do Código Penal, mantém-se nos valores sociais. A honestidade, nesse aspecto, representará

uma gama de comportamentos e características que a mulher deve corresponder, especificamente voltada para a questão da sexualidade. A mulher honesta será a monogâmica, a que se veste sem mostrar muito a pele ou seus atributos físicos, a que se resguarda, à noite, no espaço privado. Pode-se ser associada, ainda, a não agir conforme o que se permite de um homem, que possui mais liberdade de expressão, nesse sentido, do que as mulheres. Exemplo de tal restrição expressiva, é a referência de um autor jurídico no século XIX sobre o tema:

1ª. Ha mulheres, verdadeiras prostitutas natas, nascidas para o lupanar, que por um erro de vida casaram-se. Por um vicio organico do senso moral, entregam-se ao adulterio; vivem na familia como teriam vivido no lupanar, sempre dissolutas; illudem seus maridos como teriam illudido os homens que as pagassem; mudam de amantes como mudam de toilettes; entregam-se promptamente quando não se offerecem ou provocam. Deliciam-se na pratica de todas as aberrações sexuaes, indifferentes á vergonha de sue marido, ao máo exemplo que dão aos filhos; sem sentimentos de honra, de pudor e de decoro. Nem o terror, nem a doçura podem triumphar desta perversidade innata. E' inutil applicar a pena de prisão para taes mulheres, porque seria inefficaz, não exerceria a menor influencia moralisadora. São verdadeiras desclassificadas. A sociedade deve eliminal-as da familia e restituil-as ao lupanar, ao genero de vida que lhes convem (CASTRO, 1897, p. 290-291).

Apesar de revogado o termo, sustenta-se o imaginário social de que haja uma divisão entre mulheres (virgens ou não, mas honestas) e mulheres (públicas, a que seriam indicadas como as profissionais sexuais, dando azo a mais um critério de reconhecimento).

Segundo Ribeiro (2016), tem-se “a formulação de que a mulher que se expõe em público não é (ou não deve ser) honesta não tem um funcionamento “autônomo”, pois representa um discurso produzido pela vontade de saber jurídica oitocentista. Assim, por Rago (1991), são estabelecidas duas figuras femininas (a honesta e a pública), em que uma camada conservadora da sociedade encontrou como forma de proteger do que a prostituta representa: produz, assim, um limite para a liberdade da mulher honesta.

O Catolicismo fomentou tal formação discursiva, pois se defende a existência um modelo normativo de mulher, advindo do século XIX, que traça a representação simbólica da mulher como uma pessoa que deveria nutrir as características de castidade e abnegação, a fim de se evitar o fomento da sexualidade feminina, que era considerado um perigo na época. O pensamento de sexo para a mulher considerada honrada está ligada à dessexualização do corpo: sob tal ideologia, a mulher não precisaria sentir prazer nas relações sexuais. Além disso, deveria manter a castidade, mesmo no casamento, de modo que deveria se relacionar sexualmente apenas para a procriação (PERROT, 2013). Ainda, “o desejo e o prazer eram reservados ao homem, o qual, segundo o discurso médico, era biologicamente voltado para a

essência carnal por conta da virilidade” (PERROT, 2013, p. 75). Assim, Os dogmas religiosos promoveram a definição e padrões comportamentais femininos. No caso do Brasil, vê-se o Catolicismo influenciando a representação simbólica feminina ao impor às mulheres a imagem da Virgem e Mãe. Para tanto, a adoção de uma linguagem mística para delinear o papel feminino como santo, anjo de bondade e pureza – todas características que as mulheres deveriam apresentar para serem dignas de coabitar com os homens e com eles gerar e criar filhos (Baggenstoss e Ramos, 2017).

Por consequência, a mulher reconhecida pelo direito alcança, ainda, outras configurações de existência e convivência, como uma formatação em torno de um homem, que a representará de alguma forma, jurídica ou socialmente. Esse é um reflexo, igualmente, do período em que as mulheres foram consideradas relativamente incapazes, sendo tuteladas pelo pai e, posteriormente, pelo marido. Por conseguinte, a tutela jurídica era direcionada à mulher casada, bem como a mulher com filhos, considerando a sexualidade instrumental da mulher⁹. A figura de decisão e legitimação da mulher é, por tais excertos jurídicos, o homem, o qual representará, pela leitura de Beauvoir, a heterodesignação, que indica que a condição das mulheres e seus modos de ser e conviver são definidos a partir do Outro, que é o homem.

Além disso, a definição do sujeito mulher pressupõe uma cor, que é a branca, como se verá a partir do não reconhecimento dos corpos das mulheres – as quais, mesmo não reconhecidas ou apagadas da história pelo discurso universal, produzem efeitos e sentido na configuração social.

O não reconhecimento, pela contraposição, acarretará a existência de uma estrutura jurídica que produz a vulnerabilidade dos corpos das mulheres. Tal lógica definidora do sujeito mulher, digno de tutela estatal, produz uma divisão entre os corpos femininos e é verificada no interior da dominação ideológica. Assim, mulheres lésbicas, intersexuais, bissexuais, trans, tornam-se vulneráveis pela estrutura jurídica, pois questionam a lógica cisheteronormativa. Importante destacar que, além do não reconhecimento jurídico pelo modo de existência e convivência de tais mulheres, há ainda um discurso que se sustenta no imaginário social e que acarreta violências de todas as ordens.

Pelo discurso universal jurídico, ainda, não se há o reconhecimento da estrutura cultural e social em que tais corpos estão inseridos, onde são produzidos, fundados e fundantes, o que acarreta, em um contexto jurídico, a invisibilidade de determinadas violências, já reconhecidas em outras esferas científicas, como na psicologia, na história e na medicina. Pela via dos corpos, portanto, é que se encontram as possibilidades de tensionar o discurso jurídico para a quebra do não reconhecimento.

⁹ Sexualidade instrumental

É a partir disso que é necessário superar a compreensão de que falar de mulheres refere-se somente ao gênero, mas condiz com outros atravessamentos dos códigos de inteligibilidade. Por Crenshaw (2002, p.09), por exemplo, tem-se que as mulheres negras que sofrem algum tipo de discriminação de gênero, assim como as mulheres brancas, devem ser protegidas igualmente, e ainda se atentar para a questão da discriminação racial, especialmente porque se fala de pessoas diferentes, reconhecidas e produzidas diversamente dentro do contexto social. Atualmente, tem-se avanço na propositura de questão de igualdade de gênero e raça; contudo, as mulheres negras ainda são atingidas pela violência estrutural baseada no sexismo e no racismo, bem como pelas condições de classe, como condições extremas de pobreza, sem acesso a recursos básicos como educação, habitação, saúde e emprego (WERNECK, 2008). Além disso, acerca da mulher indígena, tem-se a menção tão somente de pretensão de tutela colonizadora: ora reconhecida, como indígena, como incapaz; ora enquadrada em um contexto branco.

Não se foge da percepção, igualmente, o não reconhecimento das mulheres com deficiência, as quais se deparam com diversas dificuldades promovidas pela estrutura capacitista, seja de locomoção, de inclusão ou de permanência nos espaços públicos. Um exemplo se refere às mulheres surdas, as quais são atravessadas pelas questões sexistas, bem como de ausência de estrutura estatal e social apta para promover a comunicação com elas.

Aqui, chega-se ao questionamento de Butler sobre como enfrentar tais produções de vulnerabilidade. A proposta, a princípio, contempla a reunião dos corpos em assembleia, em que, ultrapassadas (mas mantidas) questões identitárias, seja observado que o sistema produtor da vulnerabilidade atinge diversos corpos, de modo diferente, mas que se perfaz em uma lógica única, mas complexa, de limitação de existência e produção de violências. Assim, questiona Butler (2018, p. 15):

[...] de [como] agir em concordância pode ser uma forma corporizada de colocar em questão as dimensões incipientes e poderosas das noções reinantes de política. O caráter corpóreo desses questionamentos opera ao menos de dois modos: por um lado, contestações são representadas por assembleias, greves, vigílias e ocupação de espaços públicos; por outro, esses corpos são o objeto de muitas das manifestações que tomam a condição precária como sua condição estimulante. Afinal de contas, existe uma força indexical do corpo que chega com outros corpos a uma zona visível para a cobertura da mídia: é esse corpo, e esses corpos, que exigem emprego, moradia, assistência médica e comida, bem como um sentido de futuro que não seja o futuro de dívidas impagáveis; é esse corpo, ou esses corpos, ou corpos como esse corpo e esses corpos que vivem a condição de um meio de subsistência ameaçado, infraestrutura arruinada, condição precária acelerada.

O desafio, portanto, é, em quais condições se organizará uma forma de “solidariedade social ao mesmo tempo triste e alegre, uma reunião representada por corpos sob coação ou em nome da coação, quando a própria reunião significa persistência e resistência” (Butler, 2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGENSTOSS, Grazielly A.; RAMOS, Gabriela Neckel. Perspectivas da doutrina civil contemporânea brasileira acerca do status jurídico das mulheres no casamento. In BAGGENSTOSS, Grazielly A. *Direito das mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BUTLER, Judith. Vida precária. *Contemporânea*, 1(1), 13-33, 2011. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/18/3>. Acesso em 10 de julho de 2019.

_____. *Butler, violência, Pensamento e crítica*. Canal UCR, 25 de agosto de 2015. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8sPZE32eCUU>. Entrevista concedida a Camilo Retana, 2015a.

_____. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. Judith Butler: Boa parte de teoria queer foi dirigida contra o policiamento da identidade. Entrevista, *Dossiê 185*, 10 de fevereiro de 2017. Entrevista concedida a Sara Ahmed. Disponível em <http://www.comciencia.br/entrevista-com-judith-butler/>. Acesso em 10 julho de 2019.

_____. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. Tradução Rogério Betonni. 1 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015b.

_____. *Vida precária: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós; 2006.

CASTRO, V. de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Typographia da Empreza Democratica, 1894.

CRENSHAW, Kimberle W. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero, Brasília, 2004.

DEMETRI, Felipe Dutra. Judith Butler: Filósofa da vulnerabilidade. *Revista Lugar Comum*, n. 52, de 19 de agosto de 2018. *Revista Lugar Comum – Estudos de mídia, cultura e democracia* (ISSN 1415-8604) . Disponível em http://uninomade.net/wp-content/files_mf/153470076911Judith%20Butler,%20fil%C3%B3sofa%20da%20vulnerabilidade%20-%20Felipe%20Dutra%20Demetri.pdf

DIAS, Maria Benenice (2010). *Manual de direito das famílias*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013

RAGO, M. Amores lícitos e ilícitos na modernidade paulistana ou no bordel de Madame Pomméry. *Teoria & Pesquisa*, Brasília, v.49, p. 93-118, 2005.

RIBEIRO, Kaine de Medeiros. Mulheres honestas e prostitutas: análise discursiva de uma divisão lógico-jurídica. *Revista Estudos Linguísticos*, São Paulo, 45 (3): p. 856-868, 2016.

WERNECK, Jurema. *A vulnerabilidade da mulher negra* - 2008. Disponível em: <http://www.antroposmoderno.com/antropo-articulo.php?id_articulo=309>. Acesso em 02 de julho de 2017.